

VERSÃO DATADA DE ABRIL/2016 DO
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS DA FUNCASAL BD Nº 01

SECÃO I
DEFINIÇÕES

1. Para efeito deste Plano de Benefícios Previdenciários Nº 01 a seguir designado também por PLANO BD Nº 01 ou por PLANO da Fundação Casal de Seguridade Social a seguir designada também por FUNCASAL ou FUNDAÇÃO, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas relacionadas, tem o seguinte significado:

1.01. ABONO ANUAL:

Prestação pecuniária de pagamento anual, correspondente a um doze avos do respectivo benefício de prestação continuada pago pela Previdência Social aos seus segurados, em dezembro de cada ano, por mês de recebimento do benefício durante o ano correspondente.

1.02. APOSENTADORIA:

Prestação mensal pecuniária concedida de acordo com a Legislação da Previdência Social aos seus segurados, em caso de entrada em aposentadoria por esse regime previdenciário.

1.03. ASSISTIDO:

O participante ou o dependente-beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.

1.04. AUTOPATROCÍNIO:

Significa a situação do participante que não tenha a condição de assistido e nem mais seja empregado do Patrocinador, mas que opte por continuar contribuindo para o PLANO assumindo a responsabilidade de realizar também a contribuição patronal, na forma referida no inciso I do subitem 13.09 deste Regulamento e definida na Seção II do Aditivo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo, observado o disposto no subitem 14.01.01..

1.05. AUXÍLIO-DOENÇA:

Prestação Mensal pecuniária concedida de acordo com a Legislação da Previdência Social aos seus segurados, em caso de incapacidade temporária em decorrência de doença ou enfermidade.

1.06. BENEFÍCIOS PROGRAMADOS X DE RISCOS:

No PLANO BD Nº 01 são Benefícios de Riscos as Complementações de Auxílio-Doença, de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Não Assistido ou de Participante em gozo de Complementação de Auxílio-

Doença/Aposentadoria por Invalidez, bem como as respectivas Complementações do Abono Anual, e são Benefícios Programados todos os demais benefícios e respectivos Abonos Anuais.

1.07. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD):

Significa o Benefício Proporcional Diferido (BPD) a que se refere o inciso II do subitem 13.09 deste Regulamento, definido na Seção III do Aditivo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.

1.08. COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL:

Prestação pecuniária anual correspondente a um doze avos da complementação devida em dezembro, por mês de complementação recebida durante o ano correspondente.

1.09. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA:

Prestação mensal pecuniária concedida ao participante depois que se aposentar pelo regime da Previdência Social e enquanto ele se mantiver desligado do quadro de empregados de PATROCINADOR, nos termos deste Regulamento.

1.10. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA:

Prestação mensal pecuniária concedida ao participante enquanto ele estiver recebendo auxílio-doença pelo regime da Previdência Social, nos termos deste Regulamento.

1.11. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO:

Prestação mensal pecuniária concedida aos dependentes beneficiários do participante falecido, nos termos deste Regulamento.


1.12. COMPLEMENTAÇÃO PLENA:

Significa a Complementação de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez concedida quando o participante preenche todas as condições para receber Complementação de Aposentadoria sem aplicação de qualquer redutor que não seja o redutor obtido pela aplicação plena do princípio de equivalência atuarial.

1.13. DEPENDENTES-BENEFICIÁRIOS:

São os mesmos aceitos pela Previdência Social na concessão da Pensão por Morte.

1.13.01. BENEFICIÁRIO ASSISTIDO:

O dependente-beneficiário, ao passar a receber benefício de prestação continuada pelo PLANO, passará a ser denominado de assistido, na condição de beneficiário assistido. 

1.14. FATOR DE ATUALIZAÇÃO:

Nos casos não especificados expressamente em contrário, é o correspondente, sucessivamente até as respectivas extinções ou inaplicabilidades, às variações mensais das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's), do Bônus do Tesouro Nacional (BTN's) e da Taxa Referencial de Juros (TR), **observado o disposto no subitem 1.14.01..**

1.14.01. A partir do mês em que ocorrer a aprovação pela autoridade competente do disposto neste subitem, o FATOR DE ATUALIZAÇÃO passará a ser a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC calculado pelo IBGE aplicado com 1 (um) mês de defasagem (inflação do mês “t” será aplicada no mês “t+1”).

1.15. INSS:

Instituto Nacional de Seguridade Social.

1.16. JÓIA:

Valor estipulado por cálculos atuariais, para os que venham a ingressar ou reingressar como participantes, bem como para os participantes assistidos que venham a incluir novas pessoas no rol de dependentes-beneficiários, sendo regulamentada por normas específicas a cada uma dessas 2 (duas) situações.

1.17. PARTICIPANTE:

Toda pessoa física que aderir e permanecer filiada ao PLANO nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

1.17.01. PARTICIPANTE ATIVO:

Todo participante que tiver a condição de empregado do Patrocinador.

1.17.02. PARTICIPANTE ASSISTIDO:

Todo participante que estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.

1.17.03. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADOR:

Todo participante que não tenha a condição de assistido do PLANO e nem seja mais empregado do Patrocinador, mas que tenha optado por continuar contribuindo para o PLANO assumindo a responsabilidade de realizar também a contribuição patronal.

1.17.04. PARTICIPANTE EM BPD:

Todo participante, que não tenha a condição de assistido do PLANO, não seja mais empregado do Patrocinador e não tenha optado por ser

Participante Autopatrocinador, mas sim pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

1.17.05. PARTICIPANTE NÃO ASSISTIDO:

Todo participante que se enquadre na condição de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinador ou de Participante em BPD.

1.18. PARTICIPANTE FUNDADOR:

Todo empregado do Patrocinador que se filiou como participante no período de convocação específica, ou seja, no prazo de 90 (noventa) dias contados da autorização da entrada em operação do PLANO dada pelo então Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

1.18.01. Todos os demais participantes e, também, os participantes fundadores que por qualquer tempo venham a perder a condição de participante do PLANO e nele reingressarem, constituirão os denominados participantes não fundadores.

1.19. PATROCINADOR:

Toda pessoa jurídica que contribui permanentemente e regularmente para o PLANO, com a finalidade de que esta preste aos respectivos empregados os benefícios previdenciários de natureza complementar, sendo a Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, além de Patrocinador do PLANO, o único Instituidor da FUNCASAL.

1.20. PENSÃO:

Prestação mensal pecuniária concedida de acordo com a Legislação da Previdência Social aos dependentes beneficiários dos seus segurados falecidos.


1.21. PORTABILIDADE:

Significa o instituto a que se refere o inciso IV do subitem 13.09 deste Regulamento, definido na Seção V do Aditivo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.

1.22. RESERVA DE POUPANÇA:

Corresponde à parcela das contribuições realizadas pelo participante, passíveis de serem resgatadas após a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador antes de preencher as condições de receber qualquer tipo de Complementação Plena pelo PLANO, inclusive sob a forma antecipada.

1.23. RESGATE:

Significa a faculdade a que se refere o inciso III do subitem 13.09 deste Regulamento, definida nos itens 32 e 33 e respectivos subitens e na Seção IV do Aditivo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo. 

1.24. SALÁRIO DE BENEFÍCIO:

É aquele assim definido pela Legislação da Previdência Social.

1.25. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO:

É aquele assim definido pela Legislação da Previdência Social.

1.26. SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO:

É aquele assim definido na Seção VII deste Regulamento.

1.27. SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO:

É aquele assim definido na Seção VI deste Regulamento.

1.28. TEMPO DE FILIAÇÃO/CONTRIBUIÇÃO:

1.28.01. No caso de Participantes Fundadores: é a soma do tempo de serviço prestado ao Patrocinador Instituidor Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL desde a data de sua criação até a data da entrada em operação da FUNCASAL com o tempo de filiação ao Plano BD N° 01 computado desde a sua entrada em vigor.

1.28.02. No caso de Participantes Não Fundadores: é tão somente o tempo de filiação ao Plano BD N° 01 computado desde a data da última inscrição como Participante.

SEÇÃO II

OBJETO

2. Este Regulamento fixa as prerrogativas e estabelece os direitos e deveres do Patrocinador, dos participantes e respectivos dependentes beneficiários, em relação ao PLANO BD N° 01.

2.01. O PLANO BD N° 01 é um Plano de Benefícios Definidos, integrado por Benefícios Programados e por Benefícios de Riscos.

SEÇÃO III

PARTICIPANTES

3. Poderá adquirir a condição de participante do PLANO BD N° 01 o empregado que estiver em pleno exercício de suas funções no Patrocinador e que requerer sua inscrição como participante na forma deste Regulamento, desde que tenha sua inscrição permitida pela legislação aplicável.

4. Fica assegurado ao participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, o direito de permanecer como participante do PLANO BD N° 01 optando pelo


Anexo ao JM/0261/2017 de 07/02/2017

Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) a que se referem os incisos I e II do subitem 13.09 deste Regulamento.

5. Será permitido o reingresso no PLANO BD N° 01, como participante, mas sem ter a condição de Fundador, daquele que já tenha tido tal condição, desde que seja observado o item 12 deste Regulamento.
6. O participante, ao passar a receber qualquer benefício de prestação continuada do PLANO BD N° 01, passará a ser denominado de assistido, na condição de participante assistido.
7. Perderá a condição de participante aquele que, não sendo assistido, deixe de recolher ao PLANO BD N° 01, por 3 (três) meses consecutivos, qualquer contribuição mensal devida a esse Plano, sendo excluído do quadro de participante caso não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação que nesse sentido for feita pela FUNCASAL, exceto no caso dele ter preenchido as condições para requerer benefício pleno de prestação continuada pelo PLANO BD N° 01, inclusive sob a forma antecipada, ou no caso dele atender aos requisitos para ser enquadrado como participante em BPD (Benefício Proporcional Diferido).

SECÃO IV

INSCRIÇÃO

8. A todo aquele que ingressar como empregado do Patrocinador, a FUNCASAL terá 30 (trinta) dias para oferecer o ingresso no PLANO BD N° 01, devendo o pedido de inscrição como participante ser protocolado junto a essa FUNDAÇÃO no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do referido prazo de 30 (trinta) dias para inscrever-se sem estar sujeito à carência adicional em relação aos Benefícios de Riscos, devendo esse pedido de inscrição ser homologado pela FUNCASAL no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tiver sido protocolado.
9. A inobservância do prazo referido no item 8 acarretará para o requerente a aplicação de uma carência adicional para ter direito aos Benefícios de Riscos.
10. Aquele que trabalhava no Patrocinador na data da autorização da entrada em operação do PLANO BD N° 01, dada pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e não requereu sua inscrição no PLANO BD N° 01 no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da referida data, está sujeito ao pagamento da taxa de inscrição e à regularização da jóia a que estiver sujeito, aplicando-se, no que couber, o disposto no subitem 12.01..
11. O atendimento do pedido de reinscrição, daquele que tenha tido na FUNCASAL a condição de participante do PLANO BD N° 01 e não tenha perdido essa condição após o desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, ficará condicionado a que ele se submeta ao disposto no item 12.
12. A inscrição ou reinscrição como participante tem a sua aceitação condicionada:
 - a) ao pagamento da jóia atuarial (de inscrição ou reinscrição de participante);
 - b) a verificação de que, nos termos da legislação aplicável, atende as condições para se tornar participante do PLANO BD N° 01. 

- 12.01.** As inscrições realizadas fora do prazo estabelecido no item 8 e as reinscrições referidas no item 11 submeterão os participantes assim inscritos à ampliação do período de carência dos Benefícios de Riscos, de 12 (doze) meses para 60 (sessenta) meses, excetuando-se as inscrições e reinscrições realizadas antes da vigência das alterações regulamentares **(10/07/2006)** destinadas a adaptar o presente Regulamento às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001 e às normas reguladoras delas decorrentes.
- 12.02.** A realização da inclusão de novos dependentes beneficiários estará também sujeita ao pagamento ou regularização da jóia atuarial (por inscrição de novos dependentes beneficiários) sempre que seja necessário ao equilíbrio atuarial do PLANO BD N° 01.

SEÇÃO V

BENEFÍCIOS

13. Os benefícios previdenciários concedidos pelo PLANO BD N° 01 são:

13.01. Complementação de Auxílio-Doença;

13.02. Complementação de Aposentadoria por invalidez;

13.03. Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição;

13.04. Complementação de Aposentadoria por Idade;

13.05. Complementação de Aposentadoria Especial;

13.06. Complementação de Pensão;

13.07. Complementação de Abono Anual;

13.08. A FUNCASAL não se obriga a conceder aos participantes e respectivos dependentes beneficiários do PLANO BD N° 01 outros benefícios previdenciários não discriminados nesta seção, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus segurados.

13.09. Ocorrendo a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, observada a legislação aplicável, é assegurado ao Participante que não tiver preenchido as condições de receber benefício pleno de prestação continuada pelo PLANO BD N° 01, o direito por optar por uma das seguintes situações na forma estabelecida neste Regulamento, em especial no Aditivo, que é parte integrante dele, relativo a essas situações:

I - Tornar-se um Participante Autopatrocinador;

II - Tornar-se um Participante em BPD (Benefício Proporcional Diferido);

III - Deixar de ser participante em razão de optar por realizar Resgate de Contribuição;

IV - Deixar de ser participante em razão de optar por realizar a Portabilidade. 

SECÃO VI

SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

14. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incide as contribuições dos participantes para o PLANO BD N° 01.


14.01. Para o participante que esteja em serviço regular e efetivo no Patrocinador, é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal e que sofreriam desconto para o INSS se não houvesse um teto máximo de contribuição para o regime da Previdência Social, incluídas as parcelas relativas às gratificações de função e excluídas as horas extras e quaisquer outras parcelas remuneratórias de caráter eventual ou temporário.

14.01.01. Em caso de perda parcial de parcela da remuneração que integra o Salário Real de Contribuição, o participante poderá requerer continuar contribuindo sobre a mesma, enquanto perdurar essa perda, sendo aplicadas, por analogia, as mesmas obrigações contributivas estabelecidas neste Regulamento para o caso de autopatrocínio sobre a referida perda parcial da remuneração, devendo ser apresentado requerimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que se registrou tal perda.

14.02. Para o participante que esteja afastado recebendo auxílio-doença do INSS, é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal na data do afastamento, devidamente atualizada nas mesmas épocas e pelos mesmos índices em que forem realizados os reajustes salariais coletivos do respectivo Patrocinador, incluídas as parcelas relativas às gratificações de função e excluídas as horas extras e quaisquer outras parcelas remuneratórias de caráter eventual ou temporário.

14.03. Para o participante licenciado sem ônus para o Patrocinador ou que se tenha desvinculado do quadro de pessoal do Patrocinador e conserve a condição de participante em Autopatrocínio, é o correspondente ao último Salário Real de Contribuição, anterior à perda do vínculo empregatício, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices em que forem realizados os reajustes salariais coletivos dos empregados do respectivo Patrocinador, incluídas as parcelas relativas às gratificações de função e excluídas as horas extras e quaisquer outras parcelas remuneratórias de caráter eventual ou temporário.

14.04. Para o empregado que se encontre na condição de Diretor do Patrocinador, o Salário Real de Contribuição corresponderá à soma das parcelas salariais, referidas no subitem 14.01., integrantes da remuneração mensal do último cargo ocupado antes de sua eleição para a Diretoria, devidamente atualizadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices em que forem realizados os reajustes salariais coletivos dos empregados do respectivo Patrocinador.

14.05. Para o participante em gozo de complementação de aposentadoria o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor da própria complementação mensal de aposentadoria que estiver recebendo do PLANO BD N° 01, bem como ao valor da respectiva complementação do abono anual, sendo esta considerada isoladamente para efeito de aplicação das taxas de contribuição. 

14.06. No mês de pagamento pelo Patrocinador da parcela final relativa ao 13º salário, haverá para os participantes, que não estiverem em gozo de complementação de aposentadoria, um Salário Real de Contribuição extra, calculado com base nas respectivas parcelas salariais integrantes do 13º salário.

14.06.01. A contribuição incidente sobre o referido Salário Real de Contribuição extra se destina exclusivamente ao financiamento da complementação do abono anual, não influenciando no cálculo da complementação de aposentadoria nem no atendimento de carência de meses de contribuição ao PLANO BD Nº 01.

14.07. O Salário Real de Contribuição, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 03 (três) vezes o teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social.

SEÇÃO VII

SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

15. O Salário Real de Benefício, exceto quando se tratar de Complementação de Auxílio-Doença e de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, corresponderá à média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição, atualizados na forma prevista no subitem 15.02, excluindo-se dessa média o 13º Salário.

15.01. Tão somente no caso de Complementação de Auxílio-Doença e de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, o Salário Real de Benefício corresponderá à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, atualizados na forma prevista no subitem 15.02., excluindo-se dessa média o 13º Salário.

15.02. Para efeito da atualização dos últimos Salários Reais de Contribuição prevista no item 15 e no subitem 15.01., atualizar-se-á cada Salário Real de Contribuição pelos mesmos índices de atualização utilizados pelo INSS no cálculo do seu Salário de Benefício.

15.03. Para o participante que, ao se aposentar pelo PLANO BD Nº 01, esteja em serviço regular e efetivo no Patrocinador, obtém-se o Salário Real de Benefício nos termos e condições do item 15 e dos subitens 15.01. e 15.02..


15.04. Para o participante que, ao se aposentar pelo PLANO BD Nº 01, esteja desvinculado do quadro de pessoal do Patrocinador e esteja na condição de participante em autoprocínio, o Salário Real de Benefício será obtido, tomando-se por base o valor dos Salários Reais de Contribuição, conforme definido no subitem 14.03., e de acordo com os termos e condições do item 15 e dos subitens 15.01. e 15.02..

15.05. Para o participante que, ao se aposentar pelo PLANO BD Nº 01, esteja afastado recebendo auxílio-doença do INSS, o Salário Real de Benefício será obtido tomando-se por base o valor dos Salários Reais de Contribuição conforme definido no subitem 14.02. e de acordo com os termos e condições do item 15 e dos subitens 15.01 e 15.02..

- 15.06.** O Salário Real de Benefício não poderá exceder à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição anteriores ao da concessão da complementação pelo PLANO BD N° 01, devidamente atualizados entre o mês de referência e o mês do início do benefício pelo IPC-r do IBGE até a sua extinção e pelo INPC do IBGE a partir de então, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social.

SEÇÃO VIII

CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO

- 16.** A complementação de aposentadoria será devida ao participante que venha a se aposentar pelo regime da Previdência Social, desde que haja seu desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador e enquanto durar esse desligamento, excetuando-se os casos de Complementação de Auxílio-Doença e os casos de complementação de aposentadoria por invalidez, em que será exigida, respectivamente, a comprovação da manutenção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pelo INSS, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 16.01.** Caso haja interrupção desse desligamento, não será devido o pagamento da complementação de aposentadoria durante todo o tempo que perdurar tal interrupção.
- 16.02.** A complementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do valor da aposentadoria da mesma natureza concedida pela Previdência Social, observado o disposto nos subitens 16.05. a 16.09..
- 16.03.** A complementação de aposentadoria e a respectiva conversão em complementação de pensão, levando em consideração a respectiva complementação de Abono Anual, não poderá ser inferior ao valor, atuariamente equivalente, ao montante das contribuições vertidas pelo participante, inclusive as realizadas em substituição ao Patrocinador, devidamente atualizadas pelo Fator de Atualização definido no subitem 1.14 e devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos Benefícios de Riscos e ao Custeio Administrativo.
- 16.04.** Caso o valor mensal inicial da complementação de aposentadoria a ser paga ao participante assistido ou a complementação de pensão a ser paga ao conjunto dos beneficiários assistidos do participante falecido seja inferior a 10% do teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, o participante ou o conjunto dos beneficiários poderão requerer à FUNCASAL o recebimento do equivalente atuariamente ao valor dessas complementações de uma única vez, não sendo devido após a efetivação desse pagamento qualquer outro valor ou benefício.
- 16.05.** No sentido de preservar o Plano de Custeio do PLANO BD N° 01, o participante que se aposentar pela Previdência Social com aplicação do Fator Previdenciário ou com aplicação de qualquer outra sistemática introduzida pela Lei N° 9.876 de 26/11/1999 terá sua complementação de aposentadoria calculada como se a sistemática de cálculo da Previdência Social permanecesse a mesma que vigorava no dia anterior ao da entrada em vigor da referida lei. 

- 16.06.** Caso o participante, que tiver sua complementação de aposentadoria calculada com base no disposto no subitem 16.05., desejar que essa complementação seja concedida considerando a sistemática de cálculo introduzida pela Lei Nº 9.876 de 26/11/1999, ele terá de integralizar, no ato da concessão da sua complementação de aposentadoria, o acréscimo, atuarialmente avaliado, da sua Provisão (Reserva) Matemática, decorrente da aplicação dos dispositivos contidos na referida lei.
- 16.07.** No sentido de melhor assegurar o princípio do equilíbrio financeiro atuarial do Plano de Custeio do PLANO BD Nº 01, fica estabelecido que, se por qualquer razão a Previdência Social promover alterações no seu critério de cálculo e/ou concessão de benefícios que, se considerados, ampliariam os compromissos previdenciários do PLANO BD Nº 01, este continuará a conceder complementação como se tais alterações não tivessem sido adotadas pela Previdência Social, exceto no caso do participante ou, se for o caso, se o conjunto dos respectivos dependentes beneficiários, integralizarem previamente o acréscimo da correspondente Provisão (Reserva) Matemática.
- 16.08.** O disposto nos subitens 16.05., 16.06. e 16.07. não se aplicará nos casos em que o Plano de Custeio do PLANO BD Nº 01 seja previamente alterado no sentido de incluir a contrapartida contributiva necessária para financiar os acréscimos de cobertura decorrentes da Lei Nº 9.876 de 26/11/1999 ou da aplicação de quaisquer dispositivos que, se considerados, elevariam os compromissos do PLANO BD Nº 01 em relação à seus participantes e respectivos dependentes beneficiários.
- 16.09.** O disposto nos subitens 16.05. a 16.08. se aplicará, também, às situações referidas nos subitens 16.10. e 16.11..
- 16.10.** A complementação de aposentadoria para o participante que se encontra desligado do quadro de pessoal do respectivo Patrocinador, será obtida considerando-se o valor hipotético da aposentadoria que seria concedida pelo INSS tomando por base Salários de Contribuição iguais aos Salários Reais de Contribuição limitados ao teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social vigente nos respectivos meses.
- 16.11.** A complementação de aposentadoria para o participante que, antes de fazer jus à complementação de aposentadoria, já tiver se aposentado pela Previdência Social, será obtida considerando-se o valor da aposentadoria da Previdência Social igual ao que seria concedido caso o participante tivesse se aposentado pelo INSS no mês em que iniciou o recebimento da respectiva complementação de aposentadoria pelo PLANO BD Nº 01.

SECÃO IX

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

- 17.** A complementação de Auxílio-Doença, que será concedida ao participante durante o período que lhe seja mantido o auxílio-doença pela Previdência Social, observado o disposto no item 16 e no subitem 16.01., desde que tenha contribuído para o PLANO BD Nº 01, ininterruptamente, durante os últimos 12 (doze) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto nos subitens 17.01., ou seja, beneficiado pelo disposto no

Anexo ao JM/0261/2017 de 07/02/2017

subitem 1.28.01., salvo casos de auxílio-doença ocasionados por acidente de qualquer natureza cujo fato gerador seja posterior à data de inscrição ou reinscrição no presente Plano e nos casos em que a Previdência Social não exija qualquer carência de contribuição, corresponderá à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor do auxílio-doença da Previdência Social, apurada na data da concessão dessa complementação de Auxílio-Doença.

17.01. Para o participante que estiver sujeito à ampliação do período de carência dos Benefícios de Riscos a que se refere o subitem 12.01., esses 12 (doze) meses serão ampliados para 60 (sessenta) meses.

17.02. A Complementação de Auxílio-Doença será suspensa quando através de perícia for constatado que o participante está capacitado para retornar à atividade laborativa no respectivo Patrocinador, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médico-periciais indicados pela FUNCASAL.

SEÇÃO X


COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

18. A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante durante o período que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no item 16 e no subitem 16.01., desde que tenha contribuído para o PLANO BD N° 01, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto no subitem 18.01., ou seja, beneficiado pelo disposto no subitem 1.28.01, salvo nos casos de invalidez ocasionada por acidente de qualquer natureza cujo fato gerador seja posterior à data de inscrição ou reinscrição ao presente Plano e nos casos em que a Previdência Social não exija qualquer carência de contribuição.

18.01. Para o participante que estiver sujeito à ampliação do período de carência dos Benefícios de Riscos a que se refere o subitem 12.01., esses 12 (doze) meses serão ampliados para 60 (sessenta) meses.

19. A complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por invalidez da Previdência Social, apurada na data da concessão dessa complementação de aposentadoria, observado o disposto nos subitens 16.05. a 16.09..

19.01. A complementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

19.02. A complementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor da complementação de aposentadoria por idade que, hipoteticamente, seria concedida pelo PLANO BD N° 01, caso, na data em que ocorrer a concessão da complementação de aposentadoria por invalidez, o participante reunisse todos os requisitos para entrar em gozo de Complementação de Aposentadoria por Idade. 

SECÃO XI

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO /CONTRIBUIÇÃO

- 20.** A complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida ao participante após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição pela Previdência Social e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16 e no subitem 16.01., desde que ele tenha pelo menos 30 anos de Previdência Social e 55 anos de idade e desde que tenha contribuído, ininterruptamente para o PLANO BD N° 01, nos últimos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto no subitem 1.28.01..
- 21.** Para o participante do sexo masculino com 35 ou mais anos de Previdência Social e para o do sexo feminino com 30 ou mais anos de Previdência Social, a complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da Previdência Social, apurada na data de concessão dessa complementação de aposentadoria, observado o disposto nos subitens 16.05. a 16.09..
- 21.01.** A complementação de aposentadoria prevista no item 21, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.
- 22.** A complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para o participante do sexo masculino com 30 a 34 anos de Previdência Social, consistirá numa renda mensal igual a 80%, 83%, 86%, 89% ou 92% da diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da Previdência Social, apurada na data de concessão dessa complementação de aposentadoria, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de Previdência Social, observado o disposto nos subitens 16.05. a 16.09..
- 23.** A complementação de aposentadoria prevista no item 22 não poderá ser inferior a 15%, 17%, 19%, 21% ou 23% do Salário Real de Benefício, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de Previdência Social.

SECÃO XII

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

- 24.** A complementação de aposentadoria por idade será devida ao participante após a concessão da aposentadoria por idade pela Previdência Social e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16 e no subitem 16.01., desde que ele tenha contribuído para o PLANO BD N° 01, ininterruptamente, nos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto no subitem 1.28.01..
- 25.** A complementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por idade da Previdência Social, apurada na data da concessão dessa complementação de aposentadoria, observado o disposto nos subitens 16.05. a 16.09..

26. A complementação de aposentadoria por idade não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

SECÃO XIII

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (INCLUSIVE DE EX-COMBATENTE)

27. A complementação de aposentadoria especial, inclusive a de ex-combatente, será devida ao participante após a concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado ao disposto no item 16 e no subitem 16.01., desde que ele tenha pelo menos, 53, 51 ou 49 anos de idade, conforme o tempo exigido na concessão dessa aposentadoria especial pela Previdência Social seja, respectivamente, de 25, 20 ou 15 anos e desde que tenha contribuído para o PLANO BD N°01, ininterruptamente, nos últimos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto no subitem 1.28.01.

27.01. Não será concedida complementação de aposentadoria especial aos participantes que se enquadrem no item 4 deste Regulamento e que não tenham exercido no Patrocinador atividades abrangidas como de natureza especial dentro do regime da Previdência Social.

28. A complementação de aposentadoria especial, exceto a de ex-combatente, consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria especial da Previdência Social, apurada na data de concessão dessa complementação de aposentadoria, observado o disposto nos subitens 16.05. a 16.09., multiplicada por tantos 1/35 (um, trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de vinculação à Previdência Social até o máximo de 35/35 (trinta e cinco, trinta e cinco avos), não podendo ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício multiplicado pelos referidos tantos 1/35 (um, trinta e cinco avos).

28.01. A complementação de aposentadoria especial, concedida à ex-combatente, consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria especial de ex-combatente concedida pela Previdência Social, observado o disposto nos subitens 16.05. a 16.09., não podendo ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

SECÃO XIV

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

29. Por morte do participante, que tenha contribuído para o PLANO BD N° 01, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início desse benefício, ou seja, beneficiado pelo disposto no subitem 1.28.01., salvo nos casos de morte ocasionada por acidente cujo fato gerador seja posterior à data de inscrição ou reinscrição ao presente Plano e nos casos em que a Previdência Social não exija qualquer carência de contribuição, será concedida aos seus dependentes beneficiários uma complementação de pensão igual a uma cota familiar de 50% mais 10% como cota individual, por dependente beneficiário, até o máximo de 05 (cinco), da complementação de aposentadoria que

Anexo ao JM/0261/2017 de 07/02/2017

estiver recebendo ou do que teria direito se na ocasião do falecimento viesse a se aposentar por invalidez pela Previdência Social.

- 29.01.** Para o participante que estiver sujeito à ampliação do período de carência dos Benefícios de Riscos a que se refere o subitem 12.01., esses 12 (doze) meses serão ampliados para 60 (sessenta) meses.
- 29.02.** Aplicam-se às cotas das complementações de pensão, as mesmas regras de extinção e distribuição das cotas das pensões concedidas pela Previdência Social quando esta adotava idêntico critério de cotas, não se admitindo a reversão das cotas individuais quando da extinção do direito, para os dependentes beneficiários remanescentes.
- 29.03.** Qualquer inscrição ou habilitação posterior à concessão da complementação de pensão, que implique na inclusão de novos dependentes beneficiários, só produzirá efeito a partir da data de sua realização e estará sujeita ao pagamento ou à regularização da jóia atuarial (de inclusão de novos dependentes beneficiários) prevista neste Regulamento, sempre que for necessário ao equilíbrio atuarial do PLANO BD N° 01.


SECÃO XV

COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

- 30.** A complementação de abono anual será paga ao participante ou ao(s) dependente(s) beneficiário(s) na mesma época em que for pago o abono anual pela Previdência Social.
- 30.01.** Para vir a ter direito à complementação do abono anual, o participante, em qualquer situação deverá contribuir, em conformidade com o item 14.06. e o subitem 14.06.01., no mês de pagamento pelo Patrocinador da parcela final relativa ao 13º salário, sobre um Salário Real de Contribuição extra, calculado com base nas parcelas salariais integrantes do 13º Salário.
- 31.** A complementação do abono anual consistirá numa prestação pecuniária anual correspondente a 1/12 (um doze avos) da complementação devida em dezembro, por mês de complementação recebida durante o ano correspondente.

SECÃO XVI

**RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES
POR PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE**

- 32.** A todo aquele que requerer deixar de ser participante do PLANO BD N° 01, antes de entrar em gozo de benefício, fica assegurada, quando vier a ser comprovada a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o resgate das contribuições (inclusive jóia) por ele efetuadas, sem juros, mas devidamente atualizadas pelo Fator de Atualização definido no subitem 1.14., descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Riscos e ao custeio administrativo, observado o disposto nos subitens a seguir. 

- 32.01.** Até a aprovação **(10/07/2006)** da adaptação regulamentar às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, em especial no que se refere aos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido (BPD), do Resgate e da Portabilidade, considerada no Aditivo Regulamentar integrante deste Regulamento, a dedução relativa ao custeio dos Benefícios de Riscos e ao custeio administrativo se dará **na forma do regulamento e do plano de custeio.**
- 32.02.** Após a aprovação **(10/07/2006)** da referida adaptação regulamentar, o custeio dos Benefícios de Riscos e o custeio administrativo serão realizados utilizando recursos oriundos de contribuição paritária realizada pelo Patrocinador.
- 32.03.** Só serão passíveis de resgate as contribuições efetuadas pelos participantes em substituição ao Patrocinador realizadas a partir da vigência **(10/07/2006)** das alterações regulamentares destinadas a adaptar o presente Regulamento as Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, sendo, neste caso, aplicável, na forma estabelecida atuarialmente, a dedução das parcelas dessas contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Riscos e ao custeio administrativo, observadas as normas técnicas, de natureza atuarial, pertinentes.
- 32.04.** O montante total a ser resgatado pelo participante constitui, conforme definido no subitem 1.22., a Reserva de Poupança do participante no PLANO BD Nº 01.
- 32.05.** Aplica-se ao Resgate de Contribuição o disposto no Aditivo Regulamentar integrante deste Regulamento, que trata dos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido (BPD), do Resgate e da Portabilidade.
- 33.** O Resgate de que trata o item 32 e respectivos subitens será feito de uma só vez ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o requerimento, devidamente atualizadas pelo Fator de Atualização definido no subitem 1.14., sendo que tal Resgate implica na desobrigação do PLANO BD Nº 01 do pagamento de qualquer um dos benefícios previdenciários por ele concedidos a seus participantes e respectivos dependentes beneficiários.
- 33.01.** Ocorrendo situações excepcionais, a devolução de que trata o item 32 poderá ser parcelada no prazo máximo de sessenta prestações mensais e consecutivas para assegurar a liquidez e a solvência do PLANO BD Nº 01, todas elas atualizadas pelo Fator de Atualização definido no subitem 1.14..
- 33.02.** As disposições relativas ao Resgate estão complementadas pelo disposto na Seção IV do Aditivo contendo a regulamentação do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido (BPD), do Resgate e da Portabilidade, que é parte integrante deste Regulamento. *dm*

SEÇÃO XVII

TEMPO DE FILIAÇÃO/CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES FUNDADORES PARA O PLANO BD Nº 01

34. O Tempo de filiação/contribuição, definido no subitem 1.28.01., computado em favor dos Participantes Fundadores do PLANO BD Nº 01, serão cobertos pelo Patrocinador Instituidor Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, através de contribuição específica para essa finalidade fixada no Plano de Custeio desse Plano.


SEÇÃO XVIII

PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

35. Ressalvados os casos previstos em Lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, revertendo os valores respectivos em favor do PLANO BD Nº 01.
- 35.01. As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos dependentes beneficiários e, na falta destes, aos herdeiros legais depois de descontados eventuais créditos em favor do PLANO BD Nº 01.
- 35.02. As importâncias não recebidas em vida pelos dependentes beneficiários, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos respectivos herdeiros legais, depois de descontados eventuais créditos em favor do PLANO BD Nº 01.

SEÇÃO XIX

CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES

36. Os valores das complementações pagas pelo PLANO BD Nº 01 serão reajustados nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE-, ou outro índice que venha a substituí-lo atuariamente viável desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e submetido do órgão público competente.
- 36.01. Os benefícios iniciados entre as duas datas de reajustes sucessivas, terão o primeiro reajuste calculado considerando o índice de reajuste, previsto no caput deste item, acumulado a partir do mês de início do recebimento do Benefício.
- 36.02. O primeiro reajuste após a aprovação (10/07/2006) da SPC da alteração Regulamentar, os benefícios iniciados antes do último reajuste, será considerado o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE acumulado a partir do último reajuste e os demais pela regra do item 36.01. 

SECÃO XX

CUSTEIO

37. Os benefícios serão custeados através de contribuições dos Participantes e do Patrocinador.
38. Os participantes contribuirão com as taxas abaixo fixadas, observado o disposto no item 50 e no subitem 52.01.

i) Não Assistido

$a\% = \alpha \times A\%$ da parcela do Salário Real de Contribuição, não excedente à metade do teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social;

$b\% = \alpha \times B\%$ da parcela do Salário Real de Contribuição entre a metade do teto máximo e o próprio teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social;

$c\% = \alpha \times C\%$ da parcela de seu Salário Real de Contribuição entre o teto máximo e três vezes o teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social.

Onde:

A%, B% e C% correspondem a Contribuições Normais para o Plano e serão fixadas através de reavaliações atuariais realizadas com intervalo não superior a 1 (um) ano, observadas as determinações legais vigentes, sendo definidos nas Demonstrações Atuariais de exercício do referido Plano.

Sendo:

“ α ” (Adicional para Cobertura de Aposentadoria em Condições Especiais) é o aumento nas taxas de Contribuição Normal dos Participantes Não Assistidos e da contrapartida, relativa à Contribuição Normal dos Participantes Não Assistidos, feita pela Patrocinadora, para dar cobertura da saída antecipada de participantes que entrem em benefício de aposentadoria especial ou que entrem em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço normal, sendo seu valor fixado através de reavaliações atuariais realizadas com intervalo não superior a 1 (um) ano, observadas as determinações legais vigentes, sendo definido nas Demonstrações Atuariais de exercício do referido Plano.

ii) Assistido

$a\% = A\%$ da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente à metade do Teto Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social;

$b\% = B\%$ da parcela do Salário Real de Contribuição entre a metade do Teto Máximo e o próprio Teto Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social; e

c% = C% da parcela do Salário Real de Contribuição entre o Teto Máximo e três vezes o Teto Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social.

- 38.01.** Os participantes assistidos do PLANO BD N° 01 contribuirão com as taxas **descritas no item 38** calculadas sobre as complementações que estejam recebendo, em conformidade com o subitem 14.05.
- 38.02.** As contribuições dos participantes não assistidos, que também incidirão sobre o 13º Salário, considerarão o valor correspondente ao 13º Salário isoladamente das demais parcelas integrantes do Salário Real de Contribuição, para efeito de aplicação das taxas progressivas de contribuição prevista no item 38.
- 39.** Na contribuição normal paritária do Patrocinador está incluída a contribuição destinada ao custeio administrativo do PLANO BD N° 01, à qual não poderá exceder aos **limites estabelecidos pela Resolução CGPC n° 29, de 31/08/2009.**
- 39.01.** A FUNCASAL contribuirá com as mesmas contribuições estabelecidas para o Patrocinador Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL tomando por base os participantes não assistidos que pertençam a seu quadro de pessoal e os participantes assistidos a ela vinculados em decorrência de terem mantido com ela vínculo empregatício.
- 40.** As contribuições ou consignações relativas ao PLANO BD N° 01 do participante, que esteja prestando serviço regular e efetivo ao Patrocinador, será, mediante sua autorização, descontada no ato do recebimento de seu salário via conta bancária, para ser transferida para a conta do PLANO BD N° 01 mantida no mesmo estabelecimento bancário em que o salário for pago.
- 41.** As contribuições do Patrocinador, bem como as contribuições ou quaisquer outros valores por ele descontados dos salários dos participantes, referentes a débitos dos mesmos para com o PLANO BD N° 01, serão recolhidas, sob responsabilidade do Patrocinador, à tesouraria da FUNCASAL ou a estabelecimentos bancários por esta designados, em seu favor até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, podendo ser exigido, em conjunturas inflacionárias, através de parecer atuarial, a antecipação desse recolhimento do 5º (quinto) dia útil para o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao vencido.
- 42.** O participante não fundador, inscrito no PLANO BD N° 01 na vigência deste Regulamento, está sujeito a ter de regularizar sua "jóia atuarial (de inscrição de participante)", determinada atuarialmente em função da idade, da remuneração e do tempo anterior de atividade abrangida ou reconhecida pela Previdência Social.
- 42.01.** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da aprovação **(10/07/2006)** das alterações regulamentares destinadas a adaptar o presente Regulamento às Leis Complementares n° 108/2001 e n° 109/2001, incluindo seu Aditivo contendo a Regulamentação do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido (BPD), do Resgate e da Portabilidade, a inclusão de novos dependentes-beneficiários após a entrada do participante em gozo de complementação de aposentadoria ou

Anexo ao JM/0261/2017 de 07/02/2017

após seu falecimento estará sujeita ao pagamento ou à regularização da “jóia atuarial (por inscrição de novos dependentes-beneficiários)”.

43. O participante, que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador e conservar a condição de participante em autopatrocínio ou que for licenciado sem ônus para o Patrocinador, além da sua contribuição pessoal, pagará também todas as contribuições do Patrocinador, calculadas ambas sobre o valor do Salário Real de Contribuição definido no subitem 14.03..
44. A contribuição do participante que estiver numa das situações previstas no item 43, será recolhida pelo mesmo à tesouraria da FUNCASAL ou a estabelecimentos bancários por esta designados, em seu favor, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido.
45. Ficam todos os participantes em qualquer hipótese, obrigados ao recolhimento, nos prazos e condições previstos no item 44, nos casos em que, por qualquer motivo, deixe de ser feito o desconto em folha de salário ou de complementação.
 - 45.01. Em conjunturas inflacionárias, através de parecer atuarial, o prazo de até o 5º (quinto) dia útil, referido no item 44, poderá ser antecipado para o 1º (primeiro) dia útil de cada mês subsequente ao vencido.
46. Não ocorrendo o recolhimento de contribuições ou de débitos de Participantes ou do Patrocinador dentro do prazo de vencimento, os mesmos sofrerão encargos não inferiores à atualização monetária medida pelo Fator de Atualização definido no subitem 1.14., acrescida de juros reais de 1% (um por cento) ao mês, devendo, além disso, ser aplicada **multa de 2% (dois por cento)**, sem prejuízo da aplicação do disposto nos Estatutos da FUNCASAL, nos contratos firmados entre essa Entidade Fechada de Previdência Complementar e os Patrocinadores e na legislação aplicável, prevalecendo sempre a condição mais favorável ao PLANO BD N° 01.
 - 46.01. Caso o Patrocinador não pague o salário até a data limite fixada para o repasse dos valores devidos ao PLANO BD N° 01 pelos participantes que estejam na sua folha de pagamento, a responsabilidade pelos encargos e multas decorrentes do atraso no recolhimento dos mesmos junto à FUNCASAL, serão imputados ao Patrocinador.

SEÇÃO XXI

REGIME FINANCEIRO

47. Com base nas contribuições recebidas e em suas aplicações financeiras, a FUNCASAL constituirá um fundo de garantia dos compromissos assumidos pelo PLANO BD N° 01 em relação aos participantes e respectivos dependentes beneficiários, destinado a dar cobertura, pelo menos, às provisões (reservas) atuariais exigidas pela legislação aplicável.
 - 47.01. As Provisões (Reservas) Atuariais serão consignadas de acordo com o Plano de Contas vigente, sendo calculadas através de atuário ou empresa de prestação de

serviços atuariais devidamente inscritos como sócios do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.


SEÇÃO XXII

CONCESSÃO E PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO

48. Atendidas todas as carências e exigências **regulamentares**, as complementações de aposentadoria do PLANO BD N° 01 só serão devidas aos participantes a contar da data do seu desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, após o deferimento pela FUNCASAL do seu pedido de complementação e, em conformidade com o item 16 e respectivo subitem 16.01, enquanto durar o referido desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador.
- 48.01. O pagamento das prestações mensais de complementação pelo PLANO BD N° 01 será feito até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, preferencialmente ainda dentro do mês de competência.
49. **Para o participante que esteja desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, a complementação de aposentadoria só será devida após a concessão de aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de complementação encaminhado à FUNCASAL.**

SEÇÃO XXIII


DISPOSIÇÕES DIVERSAS

50. O plano de custeio será acompanhado permanentemente e será reavaliado anualmente, através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprometendo-se o Patrocinador e os participantes a adotar as novas contribuições que se façam necessárias ao perfeito equilíbrio atuarial do PLANO BD N° 01 ou a acatar reduções nos níveis dos benefícios que ainda não forem devidos em caso de não ser possível a adoção das novas contribuições determinadas pela reavaliação atuarial, observado o disposto no item 51 a seguir.
51. **O eventual déficit apurado pelo PLANO BD N° 01 será coberto por aumento das taxas de contribuição dos participantes não assistidos e dos assistidos, com reflexo nas mesmas proporções na contribuição do Patrocinador tendo em vista a paridade contributiva, e de acordo com a avaliação atuarial.**
52. **Com vistas a respeitar as principais características deste PLANO BD n° 01, a forma de custeio da antecipação da entrada em complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição decorrente da entrada em complementação da aposentadoria especial ou em complementação de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com conversão de tempo de serviço especial em normal junto à Previdência Social se dará da seguinte forma:**
- 52.01. **A partir da vigência desta alteração regulamentar, o custeio das aposentadorias em questão será integrado ao custeio normal do PLANO BD n° 01.** 

53. O Anexo I, a que se refere o subitem 32.01, bem como o Aditivo Regulamentar, que regulamenta os institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido (BPD), do Resgate e da Portabilidade, são partes integrantes deste Regulamento.
54. Nos primeiros 12 (doze) meses de vigência do PLANO BD Nº 01 foi vedada a concessão de qualquer complementação de aposentadoria que não por invalidez.
55. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos à luz dos Estatutos da FUNCASAL e da legislação aplicável.
56. Extinguindo-se o PLANO BD Nº 01, os recursos garantidores serão alocados na forma estabelecida pela legislação aplicável, ouvida a autoridade competente.

SEÇÃO XXIV

DA VIGÊNCIA

57. Este Regulamento, incluindo seu Anexo I, entrou em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data em que foi dada a autorização de entrada em operação da FUNCASAL pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).
 - 57.01. As alterações regulamentares e em especial as destinadas a adaptar o presente Regulamento às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001 e às normas regulamentadoras delas decorrentes, incluindo o Aditivo contendo a Regulamentação do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido (BPD), do Resgate e da Portabilidade, entrarão em vigor a partir de sua aprovação (10/07/2016) pela autoridade competente. 

**ANEXO 1
DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS DA FUNCASAL Nº 01.**

**TABELA DE PERCENTAGEM DO MONTANTE DAS
CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO PARTICIPANTE PASSÍVEL
DE RESTITUIÇÃO NOS TERMOS DO SUBITEM 32.01, DESTINADA A
DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DESSAS CONTRIBUIÇÕES, REALIZADAS
ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES
REFERIDAS NO SUBITEM 57.01., NO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS DE RISCOS E
NO CUSTEIO ADMINISTRATIVO
DO PLANO BD Nº 01**

| Idade do participante no desligamento em anos completos | | | | | | |
|---|-------|--------|---------|---------|---------|------------|
| | 1 a 5 | 6 a 10 | 11 a 15 | 16 a 20 | 21 a 25 | 26 ou mais |
| Até 20 | 50% | 55% | x | x | x | x |
| De 21 a 25 | 55% | 60% | 65% | x | x | x |
| De 26 a 30 | 60% | 65% | 70% | 75% | x | x |
| De 31 a 35 | 65% | 70% | 75% | 80% | 85% | x |
| De 36 a 40 | 70% | 75% | 80% | 85% | 90% | 95% |
| De 41 a 45 | 75% | 80% | 85% | 90% | 95% | 100% |
| De 46 a 50 | 80% | 85% | 90% | 95% | 100% | 100% |
| De 51 a 55 | 85% | 90% | 95% | 100% | 100% | 100% |
| Acima de 55 | 90% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% |

- * Para o participante fundador, na aplicação desta tabela, se considerará o tempo ininterrupto de serviços prestados, desde a data da última admissão como empregado do Patrocinador, antes da entrada em vigor do Plano de Benefícios Previdenciários nº 01 da FUNCASAL.

Este Regulamento possui um Aditivo, contendo a Regulamentação do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido (BPD), do Resgate e da Portabilidade, que é parte integrante do mesmo. 